

XIV JORNADAS DE SOCIOLOGÍA SUR, PANDEMIA Y DESPUÉS

Rikartiany Cardoso Teles¹

Ana Claudia Rocha Cavalcanti²

Eixo “A cidade em disputa: grupos, conflitos e dinâmicas de produção do espaço urbano “

MINERAÇÃO EM MACEIÓ-AL: Uma Análise sobre Conflito Mineral e Pandemia

Resumo: Este trabalho tem por escopo analisar as violações de direitos humanos perpetrados contra os atingidos pela mineração em Maceió-AL, como o direito à cidade e o direito à moradia digna, decorrentes do desastre ambiental mineral na capital alagoana. Atualmente, cinco bairros bastante populosos (quase 60 mil pessoas), encontram-se em estado de alerta e migração forçada ocasionada pela subsidência territorial perpetrada pela extração irresponsável de sal-gema, são centenas de casas, prédios, pontos comerciais e ruas interditadas pela defesa civil, por conta das rachaduras e riscos de desabamento. De um estado pouco conhecido devido à extração mineral, Alagoas se destaca nacionalmente com um dos maiores conflitos gerados a partir da extração mineral, em solo urbano, na atualidade. Assim, iniciaremos tal reflexão com a caracterização da indústria mineral na realidade nacional e local, com uma breve contextualização da mineração no estado de Alagoas, com enfoque central no desastre presente na realidade maceioense. Após destacamos o conflito mineral em Maceió e as consequentes violações de direitos humanos ocasionadas pelo desastre ambiental. Por fim, mas não menos importante, abordaremos o Direito à Cidade e à moradia digna violados, em meio a atual crise sanitária de Covid-19, e assim potencializados negativamente. Nesse sentido, ancorado em base conceitual sobre território, conflito mineral e direito à cidade como direito a reprodução da vida humana digna. A abordagem metodológica é de cunho quantitativo (com base na interpretação de pensadores da área).

Palavras-Chave: Direito à Cidade; Conflito Mineral; Direitos Humanos; Pandemia.

¹Mestranda no PPGDH\UFPE. E-mail: rikartiany.teles@ufpe.br

² Doutora em Desenvolvimento Urbano. Profa. Dra. do PPGDH\UFPE. E-mail: ana.rcavlcanti@ufpe.br

Resumen: Esta investigación tiene como objetivo analizar las violaciones de derechos humanos perpetradas contra los afectados por la minería en Maceió-AL, como el derecho a la ciudad y el derecho a una vivienda digna, producto del desastre ambiental minero en la capital de Alagoas. Actualmente, cinco barrios densamente poblados (casi 60 mil personas), se encuentran en alerta y migración forzada provocada por el hundimiento territorial perpetrado por la extracción irresponsable de sal-gema, hay cientos de casas, edificios, puntos comerciales y calles prohibidas por la defensa civil, debido a grietas y riesgos de colapso. De un estado poco conocido por la extracción de minerales, Alagoas se destaca a nivel nacional con uno de los mayores conflictos generados por la extracción de minerales, en suelo urbano, en la actualidad. Así, iniciaremos esta reflexión con la caracterización de la industria minera en la realidad nacional y local, con una breve contextualización de la minería en el estado de Alagoas, con un enfoque central en el desastre presente en la realidad de Maceió. A continuación, destacamos el conflicto minero en Maceió y las consiguientes violaciones a los derechos humanos provocadas por el desastre ambiental. Por último, pero no menos importante, abordaremos el Derecho a la Ciudad y la vivienda digna violados, en medio de la actual crisis de salud en Covid-19, y por lo tanto potencializado negativamente. En este sentido, anclados en una base conceptual sobre el territorio, el conflicto mineral y el derecho a la ciudad como derecho a la reproducción de la vida humana digna. El enfoque metodológico es cuantitativo (basado en la interpretación de pensadores del área).

Keywords: Derecho a la Ciudad; Conflicto Mineral; Derechos humanos; Pandemia.

INTRODUÇÃO

O conflito mineral pelo qual passa a realidade maceioense afeta diretamente a vida de mais de 60 mil pessoas, entre famílias, trabalhadores, empreendedores e estudantes, diversas categorias da sociedade, que encontram seu direito à cidade e ao trabalho digno, bem como o acesso à educação e à saúde diretamente violados em meio a uma crise sanitária em que a máxima é: “ fique em casa”. O Direito à cidade aqui analisado encontra-se potencializado pela extração irresponsável de sal-gema, por meio de cavidades perfuradas em solo urbano, o que ocasionou subsidências territoriais gravíssimas, que permeiam o imaginário humano ao refletir sobre o futuro das áreas atingidas e todos os seres que nela viviam e dela sobreviviam, visto que, não somente a vida humana fora vilipendiada. O histórico nacional encontra-se permeado por diversos crimes e desastres ambientais, principalmente provenientes da indústria extrativista, cenário que se repete em diversos locais do mundo. No Brasil, recentemente tivemos os desastres ambientais de Mariana (2015), e Brumadinho (2019) no estado de Minas Gerais e o desastre ambiental de Maceió no estado de Alagoas iniciado em 2018, mas que se larga até o momento da escrita do trabalho, integrando esse mapa de horrores, onde vidas humanas e não humanas são lesadas em seus direitos.

Na primeira parte de nossa análise nos debruçamos sobre o debate acerca do desenvolvimento social e crescimento econômico, sob a ótica de economistas críticos da área, situando o fundamento pelo qual perpassa o discurso do progresso mineral no Brasil, em seguida analisamos o panorama de lides socioambientais e os principais afetados por essa especificidade conflituosa, por fim, de maneira breve, refletiremos sobre a indústria mineral alagoana e seu processo sócio histórico, como uma síntese de um capitalismo dependente de fundo exportador, gerador de maiores desigualdades sociais.

Já na segunda parte, nos analisaremos de modo mais detalhado o caso em deslinde, o da mineração em Maceió que ocasionou a migração forçada de mais de 60 mil pessoas em decorrência da extração predatória da sal-gema pela empresa Braskem, em Alagoas. Nessa linha analisamos as violações de direitos humanos perpetradas e o Direito à Cidade como um Direito Humano.

Na terceira e última parte, estudamos o Direito à Cidade em meio a pandemia da Covid-19, migração e deslocamento forçado, bem como o isolamento social, restando claro que, não obstante tal cartografia mineral, na atual crise sanitária a violação a tal direito encontrou uma aliada amarga, pois tal processo de migração forçada, em decorrência de um desastre ambiental, coloca tais pessoas em situações de extrema dificuldade, seja na

resolução de seus processos indenizatórios, seja no recomeço de suas vidas, agravados por uma crise de consequências sindêmicas.

Portanto, analisar tal conflito sob a ótica da pandemia é perceber as violências ora existentes em seus níveis máximos, que tornam o Sal ora extraído mais salgado, as rachaduras mais largas e a convivência comunitária ainda mais distante.

1. CONTRADIÇÕES: DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Desenvolvimento é uma palavra que caminha para uma definição com variados sentidos, destacando-se, principalmente, crescimento e progresso, a medida em que o crescimento econômico das sociedades aumenta e cada vez mais é associado a riqueza material fatores como educação, cultura, saúde e segurança ambiental são colocados de lado. Como a atividade de mineração, que está diretamente associada ao enriquecimento das pessoas envolvidas, é recepcionada, desde a época do Brasil colônia, como um fator de desenvolvimento, progresso civilizacional e riquezas. Ao passo que o crescimento econômico é a síntese das riquezas que podem ser calculadas em um número exato ou aproximado, assim definida de modo quase que real, possuem um valor determinado, um critério quantitativo (Machado, 2005).

Ao analisar o desenvolvimento de um país, sua economia é critério inicial e básico para tal reflexão, contudo, um território caracterizado como desenvolvido agrega outros fatores que não são unicamente econômicos, tais como, saúde, educação, emprego, moradia, lazer e segurança, todos tão importantes quanto a mera existência de números superavitários em uma balança comercial, o que agrega a ideia de qualidade ao se considerar o desenvolvimento. O desenvolvimento social é considerado como termômetro de desenvolvimento da humanidade, é no investimento do desenvolvimento social que a educação, saúde, segurança, moradia e trabalho encontram seus objetivos operacionalizados, por meio de políticas públicas com o fito da promoção de direitos humanos.

A duplicidade quase que de gêmeos univitelinos entre desenvolvimento social e crescimento econômico trata-se de um instrumento de justificação de todo e qualquer empreendimento de extração de recursos naturais, que passa a ser fundamentado no mero discurso do progresso, portanto, necessário, mesmo que possua consequências negativas. Mas o desenvolvimento comporta mais de uma nuance (critério qualitativo), não se confundindo com o crescimento econômico (critério quantitativo) e devendo abarcar

preocupações relacionadas a todos os aspectos do desenvolvimento da vida humana e não humana, conforme Montenegro Gomez (2003):

O aumento nos níveis de saúde e de educação/formação revela sua importância[do desenvolvimento social em geral] para o desenvolvimento econômico. Desta forma, o social e o econômico se imbricam nesta nova acepção do termo desenvolvimento, desatando-se a corrida pelo planejamento do potencial humano como caminho para desencadear o desenvolvimento. (Gomez, 2003, p.61)

No Brasil, temos algumas particularidades, tais como o do capitalismo dependente, em decorrência de seu processo sócio histórico colonial (FURTADO, 1961), com grande desigualdade social, mas um forte investimento de capital estrangeiro por meio de empresas transnacionais de exploração de matérias primas, detentoras de meios de produção, alta tecnologia e conhecimento específico, a exemplo das empresas mineradoras. Esse crescimento econômico assimilado como suposto desenvolvimento é inserido no discurso de instalação de empreendimentos extrativistas como porta máxima de desenvolvimento, em detrimento de outros setores da economia. Contudo, dados da Junta Comercial Alagoana (2020), indicam, por exemplo, que a quantidade de empregos diretos e indiretos afetados negativamente pelo desastre ambiental em solo maceioense é superior aos empregos ora gerados pela empresa Braskem, que já nem existem, devido a demissão em massa organizada pela mesma no ano passado.

Resta claro que, o desenvolvimento envolve diversos fatores para ser assinalado, e como tal não deve ser considerado sinônimo de crescimento econômico, até porque, no presente sistema econômico que possuímos, uma pequena parcela detém essa escalada econômica em detrimento da ausência quase que total do desenvolvimento social do restante da população, o que gera diversos conflitos socioambientais.

1.1 Conflitos Socioambientais

A problemática ambiental e as desigualdades sociais colocam as populações em situações de risco e vulnerabilidade. Refletir sobre populações atingidas por conflitos socioambientais, é debater sobre a legitimidade, posse e uso do território, bem como as formas de ocupação desses espaços, a construção dos sujeitos que devem ou não deter tais direitos perpassam sobre o interesse daqueles que criam e influenciam as leis.

Se uma comunidade resiste aos interesses de um grupo empresarial, por exemplo, ele precisa ser silenciado e invisibilizado de alguma maneira, a forma de vida, o método pelo qual a comunidade se relaciona com o território e as histórias ali construídas devem ser apagadas ou irrelevantes; o lugar, segundo Escobar (2005), passa pela relação entre cultura, natureza e economia. Pensar o local e regional, pensar o sul global é esbarrar na dominação capitalista que está no centro da narrativa do desenvolvimento e tende a desvalorizar a natureza do lugar ou qualquer desenvolvimento não capitalista, nesse sentido, a colisão entre os interesses distintos é inevitável e fundamental para a sobrevivência de determinados povos.

O conflito é visto como algo que perturba a ordem social, e, no senso comum, como gerador de violência, brigas e tumultos. Entretanto, para algumas correntes das Ciências Sociais, o conflito pode ter outros significados. De acordo com Norberto Bobbio (1998),

o conflito é mais uma forma de interação da sociedade, que pode ser entre grupos sociais ou pessoas. Portanto, Conflito é ínsito na mesma configuração da sociedade, do sistema político, das relações internacionais. Ele resulta em elemento ineliminável que conduz à mudança social, política, internacional. Ineliminável a longo prazo, porque a curto e a médio prazo, o Conflito pode ser sufocado ou desviado. (BOBBIO, 1997, p. 228)

Já o conflito socioambiental está associado a uma luta comum contra a “modernização” ecológica proposta pela máquina capitalista, coberta pelo discurso do progresso colonial, ou seja, daquilo que é socialmente construído como verdade e encoberto como progresso não branco\ europeu, onde os grupos sociais se organizam para pautar um novo modo de vida diante do conflito que provoca mudanças estruturais no lugar, no território. O conflito socioambiental foi definido por Acselrad (2004, p. 26) como:

[...] aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos –decorrentes do exercício das práticas de outros grupos.

Nesse sentido, o cenário internacional de crise sanitária deixa evidente o seu compromisso com o racional colonial, aquele que coaduna com o descarte de determinados grupos por razões estratégicas. Segundo dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB,2020), cidades referência para povos indígenas, tem sido alvo de crescente número de contágio e morte por causa da covid-19, o que evidencia a potencialidade letal da crise sanitária a conflitos sociais já existentes, seja por terra, emprego e pão. Conforme Human Rights Watch Brasil (2020), as atividades não só tiveram continuidade durante o período de pandemia, mas também aquelas já combatidas voltaram a acontecer, como é o caso do garimpo de ouro no Rio Tapajós. Em Alagoas, sua capital urbana encontra-se em um processo de migração forçada de mais de 60 mil pessoas atingidas pela mineração irresponsável de sal-gema pela empresa Braskem, um cenário de guerra visual em decorrência dos bairros já inabitados, a já considerada maior tragédia mineral em solo urbano do Brasil.

1.2 Indústria Mineral em Alagoas

Segundo dados da Federação de Indústrias de Alagoas (FIEA, 2018), a atividade de mineração em Alagoas compreende as ocorrências de petróleo, gás natural, sal-gema, ferro, ouro e calcário cristalino, além de outros minerais como gemas, rochas ornamentais, argilas para cerâmica vermelha e refratária, bem como os minerais de uso na construção civil.

Componentes considerados importantes para o desenvolvimento social devido as atividades econômicas com geração de riquezas, mas que, por conta do modelo extrativista aplicado, só contribuem para o crescimento econômico de uma classe específica da sociedade e não para o desenvolvimento social de toda a sociedade.

Nesse contexto, nasce o Pólo Cloroquímico alagoano, da possibilidade de extração de recursos naturais existentes, mesmo em um cenário de dialética modernidade e dependência, visto que o Estado exporta produtos primários mas permanece com uma economia de capital dependente, baseada acima de tudo na extração de sal-gema, matéria-prima para produção de produtos clorados (soda cáustica, cloro, água clarificada, PVC, entre outros). Ficando constatado na prática, a teoria geral da industrialização brasileira de possuir determinado atraso e com predominância exportadora, sem contribuições para o desenvolvimento local, a não ser crescimento econômico.

Alagoas concentra toda a sua atividade do setor mineral na extração de Salmoura, visto que o Estado possui uma considerável reserva (LUSTOSA, 1997), dividida em produção industrial de transformação (terceira geração), baseada na extração do referido mineral, abrindo portas para empresas de primeira geração com derivados e de segunda geração com insumo. Mesmo nesse cenário de impacto visual marcante, a indústria em diversas faces de avanço industrial alagoano ocupa classificação de menor impacto no PIB interno, ficando atrás, inclusive de supermercados (CAVALCANTE, 2020).

Assim, nasce a Braskem em 1979 no Complexo Cloroquímico, uma das oito subsidiárias da Odebrecht, após diversos processos de estatização, privatização, e definitiva instalação em terras alagoanas durante a ditadura militar, com largas e infelizes irregularidades em seu funcionamento e diversos acidentes com vítimas fatais, humanas e não humanas, ao longo de sua história, ora por acidentes laborais, vazamentos químicos e , agora, por cavidades subterrâneas do tamanho de campos de futebol, causando subsidências territoriais e afetivas na vida de milhares de pessoas atingidas.

2. MACEIÓ-ALAGOAS: CONFLITO SOCIOAMBIENTAL ADVINDO DA MINERAÇÃO

De um estado pouco conhecido, Alagoas tem tido destaque internacional em decorrência do crime socioambiental em sua capital, por conta da extração do mineral sal-gema em solo urbano, que ocasionou subsidências territoriais de proporções ilimitadas.

O caso em tela nos faz refletir, acima de tudo, sobre o modelo mineral que possuímos, visto que a atividade extrativista impacta campo e cidade com desastres de proporções ilimitadas e multidisciplinares. Diante disso, o conflito ambiental se dá através de expropriações ou de impactos ambientais que impedem comunidades excluídas do projeto de desenvolvimento de manterem suas formas de reprodução socioculturais e

socioambientais. Essas comunidades possuem formas diferentes de ver o mundo que as contrapõem aos grandes projetos. São normalmente quilombolas, grupos indígenas, pequenos agricultores, comunidade histórica e antigas, classe trabalhadora, pequenos e médios empreendedores.

Assim, os impactos atingem diversos direitos, quais sejam, básicos e de ordem crucial para reprodução da vida, em Maceió-AL essa teoria é comprovada na prática, pois os impactos estão em constante atualização e aumentando negativamente, não existe ainda um indicativo de estabilização do aumento das crateras decorrentes da extração do mineral, por consequência, é corrente as violações de direitos em mais um conflito mineral brasileiro.

2.1 Contexto Sócio Histórico

A empresa Braskem, ligada ao Grupo Odebrecht, nasceu de um processo de espoliação assegurada pelo Estado e estão acima dos interesses nacionais, estritamente mercadológicos, assegurando as novas demandas do capital financeiro, operando em Maceió desde 1970 por meio da extração da Sal-gema. Possui 41 unidades indústrias espalhadas no Brasil, Estados Unidos, Alemanha e México, respondendo por 3,5% da produção global de resinas e atende a 70% da necessidade interna do mercado brasileiro³. Transformou-se numa transnacional não para contemplar as necessidades dos trabalhadores ou da sociedade brasileira, mas para beneficiar seus acionistas e o mercado de capitais.

A extração irresponsável e predatória de Sal-gema nas regiões (Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto, Farol e outras áreas menores, com constante atualização e aumentando) de Maceió ocasionou desestabilização da estrutura das cavernas subterrâneas existentes resultando em abalos sísmicos (2.5 na escala Richter), instabilidades no solo, erosões, afundamento, fissuras, rupturas e rachaduras em milhares de edificações, vias e logradouros públicos. Em 2018, após fortes chuvas e o citado abalo, as autoridades decidiram fazer algo: decretos de calamidade foram emitidos, estudos sobre os impactos foram iniciados, mas o auxílio às famílias afetadas não foi planejado. Segundo análise de relatório apresentada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM, 2019), do Mapa apresentado pela Defesa Civil Municipal de Maceió e das reportagens publicadas nos jornais locais⁴, fica externado e comprovado a responsabilidade

³ Disponível em :<<https://www.braskem.com.br/braskem-no-mundo>>. Acesso em 20 jul. 2021.

⁴ Importante salientar a relevância desses documentos técnicos, indicando aumento da área afetada e consequências cada vez mais negativas. Disponível em :<<http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Acoes-Especiais/Apresentacao-dos-Resultados---Estudos-sobre-a-Instabilidade-do-Terreno-nos-Bairros-Pinheiro%2C-Mutange-e-Bebedouro%2C-Maceio-%28AL%29-5669.html>>. Acesso em 21 jul. 2021.

da mineradora transnacional pelos danos materiais e morais causados à milhares de moradores dos bairros mencionados.

Centenas de moradores, famílias, de diversas idades (principalmente de idade avançada, visto que eram bairros tradicionais da capital) tiveram que sair de suas casas sob a ameaça de seus tetos caírem sobre suas cabeças! Essa realidade de verdadeiro terror ocasionou adoecimento mental, físico, danos morais e materiais incalculáveis, mas, monetizados em um Termo\ Acordo entre a empresa e o Judiciário (Ministério Público e da Defensoria Pública), sem a participação democrática dos maiores afetados e interessados: os moradores dos bairros(situação denunciada por estes em diversos protestos), além disso os empreendimentos de maior valor não entram no acordo, como hospitais, autarquias, fundações, concessionárias e outras.

Ao analisar o acordo estabelecido ⁵, fica evidente o protecionismo governamental para com a empresa e a continuidade dos processos de expropriação e expansão que perpassaram a história da referida transnacional, onde o único interesse é o lucro, em detrimento da vida humana e não humana. Nos termos do citado acordo, a Braskem atua como avaliadora dos imóveis visto que ela propõe valor compensatório, impondo um número feito por sua própria calculadora, assim, as áreas desocupadas passaram à condição de propriedade privada da mesma, por meio de um investimento financeiro mediante a aquisição de imóveis que foram desvalorizados pela empresa. O acordo na verdade é um negócio de investimento, não de responsabilidade civil – ambiental.

Assim, em meio a pandemia da Covid-19, moradores de diversos bairros não tem segurança domiciliar, sendo essa a máxima nesse momento“ fique em casa”, mas para essas pessoas fica a pergunta “ que casa? ”. Mesmo no cenário atual, tal acordo não fora efetivado pela empresa, ou seja, se os moradores não possuem condições próprias de se mudar ou não acham justo o valor compensatório ofertado pela Braskem, tem que permanecer em casa (pois é o local mais seguro na pandemia), com o risco de morrer pelo vírus ou por desmoronamento.

2.2 Violações de Direitos Humanos

A responsabilidade de garantir os direitos fundamentais de todos cabe ao Estado, com o seu papel coletivo, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos. Esse caráter constitucional é tomado pela Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH, 2011) como ponto inicial para o tratamento das violações de direitos humanos, por órgãos

⁵ Disponível em :<<http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-celebrado-com-braskem/>>. Acesso em 21 jul. 2020.

regionais e internacionais, em instâncias jurídicas e “quase jurídicas”. Com tal referência, considera-se

(...) violação aos direitos humanos quando a ação ou inação (omissão) do Estado não protegeu os direitos humanos das pessoas ou de determinados grupos (no que se refere à obrigação do Estado de respeitá-los). Quanto a obrigação do Estado de proteger, refere-se à obrigação de prevenir que um terceiro (incluindo uma empresa) possa interferir no exercício dos direitos humanos. A obrigação do Estado de garantir os direitos humanos refere-se à obrigação de tornar efetivo o gozo dos direitos humanos. Tal obrigação implica o dever de garantir que toda pessoa disponha de recursos acessíveis e eficazes para a efetivação de seus direitos e obriga também ao Estado a outorgar uma reparação às pessoas cujos direitos são violados. Estas obrigações aplicam-se a todos os poderes do Estado (executivo, legislativo e judicial) e outras autoridades públicas ou estaduais, em qualquer âmbito que seja, nacional, regional ou local, [que] estão em condições de assumir a responsabilidade do Estado (FIDH, Justiça Global, Justiça nos Trilhos. 2011, p. 9.)

Os direitos humanos assim definidos abarcam garantias fundamentais para a vida digna , sua menção específica no desempenho de uma atividade empresarial é tema importante, por exemplo, no controle das ações empresariais de diversos campos econômicos, no grupo das empresas mineradoras, tais direitos representam a preservação de diversos grupos que existem na Terra, tais como o solo, subsolo, fauna, flora, vida humana, tecnologias desenvolvidas, as lides que envolvem meio ambiente e sociedade não só agridem a geração presente, como a futura.

Como anteriormente mencionado o conflito é gerado por diferenças e ausência de equilíbrio, de diálogo, como tal, gera diversas violências, pois um grupo subjuga o outro a sua interpretação do justo e correto em determinada situação, com essa violência direitos são violados, vidas interrompidas de alguma forma, chegando a destruição ou dano irreparável, é a esse cenário que se lançam olhares : comunidades tradicionais, povos originários, quilombolas, trabalhadores, grupos ora já vulnerabilizados, com direitos básicos não ofertados ou de difícil acesso\permanência, que ao se depararem com conflitos encontram-se em situação de potencialização de seus já problemas cotidianos, é um ciclo de revitimização contínuo.

Algumas questões são fundamentais para se aferir a preservação ou não dos direitos humanos em conflitos socioambientais, tais como :1) Direito à informação e à participação; 2) Direito à liberdade de reunião, associação e expressão; 3) Direito ao trabalho e a um padrão digno de vida; 4) Direito à moradia adequada; 5) Direito à educação; 6) Direito a um ambiente saudável e à saúde; 7) Direito à justa negociação, tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados; 8) Direito de ir e vir; 9) Direito às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim com acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais; 10) Direito dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais; 11)

Direito de grupos vulneráveis à proteção especial; 12) Direito de acesso à justiça e a razoável duração do processo judicial; 13) Direito de proteção à família e a laços de solidariedade social ou comunitária; 14) Direito à melhoria contínua das condições de vida.

Nesse sentido, esses pontos citados só externam uma explicação superficial, em letras, do que essas pessoas vivem “na pele”, são vidas, projetos, famílias e meios de sobreviver, atingidos de todas as formas, quando deveriam ser protegidos, fomentados e criados ainda mais, seja pelo setor público, privado, no plano coletivo ou individual, os direitos humanos são direitos de todos e para todos.

2.3 Direito à Cidade como Direito Humano

Segundo Lefebvre (1968) o direito à cidade é muito mais que a liberdade individual para acessar os recursos urbanos; é o poder de mudar a si mesmo para depois alterar a cidade. Um direito coletivo, ao invés de individual, pois depende do exercício de um poder coletivo para dar nova forma ao processo de urbanização. O direito à cidade é uma crítica à política urbana, implementada em termos antidemocráticos ao excluir a população pobre e criar espaços urbanos que priorizam necessidades de negócios e riquezas de alguns.

Segundo Harvey (2014), tal debate vai além do acesso aos recursos, tratado direito de mudar e reinventar a cidade de acordo com os desejos e necessidades coletivas, por isso é tão precioso e ainda assim negligenciado no campo dos direitos humanos. Em nossa legislação pátria é um direito constitucional, dada a importância e relevância social que possui.

Com o discurso dos supostos gêmeos univitelinos: desenvolvimento social e crescimento econômico, citado anteriormente, as empresas mineradoras protegem o lucro em detrimento dos impactos ambientais de suas ações, seja no campo ou na cidade. A extração de recursos naturais desenfreada coloca e colocou em risco a qualidade do ambiente urbano maceioense. O único benefício de uma mina para o país são os poucos empregos que gera, mas seu dano ambiental pode, ao mesmo tempo destruir empregos em outros lugares à medida que impõe custos de saneamento ao governo (SILVA, 2017), e é exatamente esse o desenho do desastre da sal-gema em Maceió.

David Harvey (2014) afirma que a qualidade de vida nas cidades tornou-se mercadoria e que a urbanização dos últimos cem anos não contribuiu para o bem-estar humano e não humano. Essa ausência de planejamento urbano, de espaços decisórios democráticos sobre megaempreendimento extrativista é tema central sobre a realidade econômico-política

brasileira, e das américas há mais de 500 anos, séculos de violações de direitos, de vidas, de ecossistemas, de abyaayala e de pachamama.⁶

Portanto, o espaço responde às relações sociais, o direito à cidade é um direito coletivo de construção e remodelação desses espaços. O capitaloceno⁷ é a compreensão de que tudo o que ocorre no mundo é perpassado pela política e sua forma econômica, se a democratização dos espaços, a preservação do ecossistema e os direitos humanos não são relevantes e prioritários para a ordem econômica vigente, então, ela deve ser questionada e alterada.

3. DIREITO À CIDADE EM MEIO A PANDEMIA

No sul global a pandemia da COVID-19 chegou com especificidades sócio históricas marcadas pela invasão colonizadora, evidenciando as diferenças arquitetônicas e urbanísticas, externando realidades sociais, em uma naturalização perversa da desatenção com o direito à cidade, moradia digna e trabalho de milhões de famílias.

Para desenhar melhor esse cenário, segundo dados do Observatório das Metrópoles (2020), a doença avançou ainda mais nas periferias de São Paulo e do Rio de Janeiro, vitimando nesses territórios um número assustador de pessoas. Dados de 21/05/2020 davam conta de que só as mortes contabilizadas nas favelas do Rio já somavam um número de óbitos superior ao de 15 estados brasileiros. Aglomeração involuntária, transporte público, ausência de saneamento básico e de devida assistência médica nesses locais, são alguns dos fatores que cooperam para essa realidade de mais afetados e mortes.

Morar com dignidade na cidade é estar menos exposto as doenças, acesso a saúde, saneamento básico, locomoção equilibrada, educação e segurança. A segregação socioespacial é pressuposto básico e pesado na realidade desigual brasileira, o direito individual à propriedade não foi democratizado com a introdução do princípio da função social da propriedade, não ocorreu um processo de reforma agrária ou reforma urbana, mesmo com a nova República.

Nesse contexto socioespacial de distanciamento causado pela Covid-19, a segregação territorial encontra uma dupla, conforme dados da Braskem (2021), 14.319 imóveis foram identificados como afetados pela extração de sal-gema, até o momento e 12.426 estão desocupados, o que representa cerca de 60 mil pessoas

⁶ Termos aos quais indígenas se referem ao território, as américas, ao planeta.

⁷ Surge como uma crítica da noção de Antropoceno, ao considerar que a ação humana é sempre perpassada por relações políticas e econômicas de poder e desigualdades no contexto do capitalismo global.

que precisaram deixar as áreas consideradas de risco, são dezenas de milhares de pessoas em deslocamento urbano forçado por conta de um crime ambiental em meio a uma pandemia que começou pouco depois do desastre. Isso equivale a toda a cidade de Penedo-AL (que indicou uma população de aproximadamente 62 mil pessoas, segundo o IBGE de 2019), violada em seu direito ao isolamento social determinante para evitar o contágio de um vírus que já tirou a vida de mais de meio milhão de brasileiros.

3.1 Isolamento Social e o Direito à Cidade

Enquanto as autoridades sanitárias recomendam isolamento social e que se lave às mãos com frequência (essa medida foi recomendada pela Organização Mundial da Saúde no intuito de isolar indivíduos do convívio em sociedade para reduzir a propagação do vírus, se tornando necessária para salvar vidas frente a uma crise sanitária) , as famílias moradoras das periferias, de áreas de ocupação e moradia indevida, amontoam-se em barracos em que chegam a viver mais de seis pessoas em um único cômodo, sem acesso a água potável, alimento digno e acesso à saúde. É inegável que esse cenário é perfeito para o coronavírus aumentar a contaminação e mortes no Brasil.

É nesse contexto de direito à cidade que trazemos à tona o paradoxo que se desenrola entre o “ficar em casa” e o processo de migração forçada que vem ocorrendo em Alagoas. Durante a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), o isolamento social foi a medida adotada por parte diversos governos brasileiros, incluindo o do Estado, que decretaram o fechamento de atividades consideradas não essenciais e proibiram a circulação em espaços públicos, tomando medidas de incentivo para a população ficar em suas casas⁸. Nesse período, têm sido inúmeras as dificuldades enfrentadas pelos moradores de localidades precarizadas pela extração do referido mineral pela empresa Braskem, devido às contradições relacionadas a passar a quarentena dentro de uma habitação que não proporciona condições de salubridade e segurança, podendo ocasionar problemas de saúde física e mental, além de risco de vida iminente.

A população das localidades afetadas vive de pequenos e médios empreendimentos, em sua grande maioria de trabalhos informais, vivendo na realidade pandêmica um cenário de renda reduzida ou inexistente devido à perda ou impossibilidade de trabalhar (PAVEL, 2020). Ao mesmo tempo, trata-se de uma população que está mais exposta ao vírus pela necessidade de continuidade de seu trabalho e uso do transporte coletivo. Essa realocação, isolamento e monitoramento constantes das áreas afetadas (conforme Imagem 1, abaixo)

⁸ Medida adotada pelo Governador Renan Filho (MDB-AL) em junho\2020, com diversas fases (vermelha, laranja e amarela) de distanciamento social.

ocasionou e ocasiona um imenso processo migratório em decorrência da lide ambiental, essas famílias além de terem, primeiramente, seu direito à cidade violado encontram-se sem acesso à principal medida de proteção e combate à Covid-19, a possibilidade de “ficar em casa”, em isolamento social.

Imagem 1: Mapa de áreas realocadas, monitoras e isoladas.

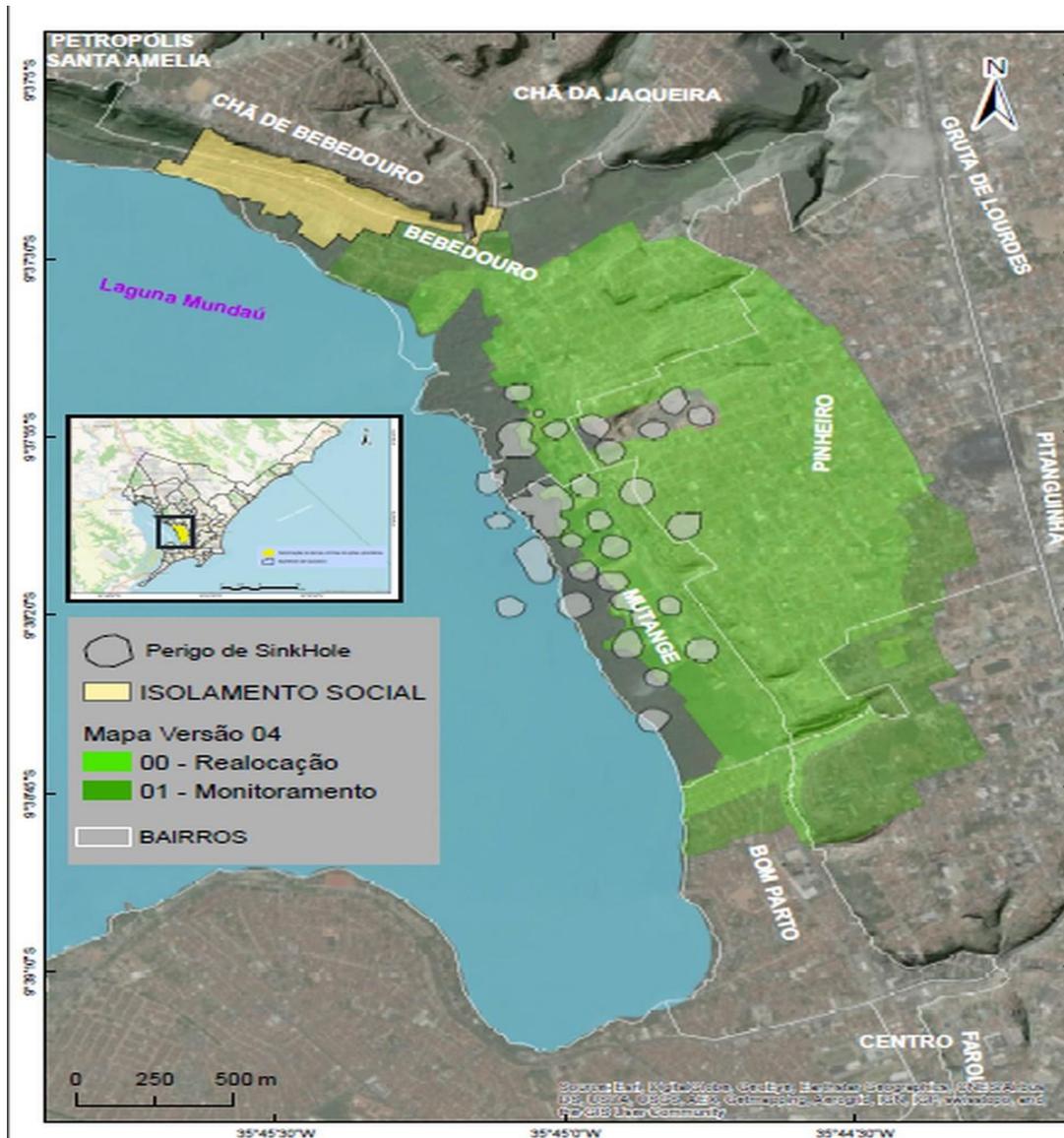


Imagem: Defesa Civil de Maceió, 2021

Portanto, conforme depreende-se da discussão, o isolamento social, medida básica para proteção mínima contra o vírus mundial, é quase que impossível em uma realidade de migração forçada dos moradores atingidos pela exploração irresponsável de sal-gema, pela Braskem, o que só aumenta o risco irrefutável de vida que essas pessoas correm.

3.2 Migração Forçada e Deslocamentos Ambientais

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR,2020), “Refugiados climáticos ou ambientais são pessoas forçadas a deixar o lugar em que vivem, de maneira temporária ou permanente, em virtude de eventos climáticos e ambientais, de origem natural ou humana, que colocam em perigo a sua existência ou afetam seriamente a sua condição de vida”, ou seja, que passam por processos de migração forçada\deslocamento involuntário, em decorrência de desastres ambientais.

Esses processos de migração forçada e deslocamento involuntário afetam uma camada específica da sociedade na maioria das vezes, aqueles que vivem em situação irregular e/ou precária, são removidas devido aos processos de reprodução do capital que se materializam na forma de intervenções, com o fito de explorar e retirar recursos, gerando mais e mais lucro.

Remoções forçadas, despejos e desapropriações interferem diretamente no direito à cidade de seus habitantes e, no atual contexto pandêmico em que vivemos, intervêm também, no direito ao isolamento social, como medida preventiva para diminuir a circulação do vírus. Ao invés de garantir as condições mínimas para que as famílias e indivíduos em questão possam se proteger do vírus, o Estado e grandes empresas acabam por promover o acirramento dos conflitos fundiários\ambientais em um cenário de emergência sanitária, seja por ação ou omissão.

No caso em deslinde, mais de 60 mil pessoas,12 mil famílias estão processo de mudança de moradia, trabalho, educação, saúde e segurança, direitos básicos para a reprodução qualitativa da vida, positivados na constituição brasileira e resguardados em legislações internacionais. Em um processo de ilhamento econômico, vão perdendo a vida social em suas igrejas, bairros e praças, e não só as áreas diretamente afetadas, mas também os bairros adjacentes, conforme Imagem 2 (que segue abaixo) e expõe o mapa das áreas desocupadas e suas proximidades.

Imagem 2: Mapa de desocupação



Fonte: Braskem Maceió-Alagoas, 2021

Conforme dados da Defesa Civil de Maceió-AL (2021) foram considerados áreas prioritárias para início de intervenção, a área de resguardo em torno dos poços de sal e as zonas A e B do mapa estão totalmente desocupadas desde abril de 2020, a zona C também já está desocupada, e mais de 98% das famílias e comércios já se mudaram das zonas D, E, F e G, na zona H, incluída no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação em dezembro de 2020, 84% dos imóveis estão desocupados. O prazo para encerrar a realocação nessa área, segundo o Termo de Acordo assinado entre a Braskem e as autoridades, vai até o final de 2022. A Área 01, também definida em dezembro, já tem 43% dos imóveis realocados.

Esses mapas e reflexões assinalam o desenho geográfico de desastre ambiental, de afetação urbana e de violações de direitos, visto a grande expansão territorial que vem sendo atingida e, por consequência, de vidas alteradas.

4. CONCLUSÃO

A cidade é resultado do produto excedente extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre a distribuição do excedente repousa nas mãos de uma pequena classe (HARVEY, 2014). O direito à cidade é um direito básico, de reprodução da vida humana e não humana, de existência e coexistência de diversos seres que necessitam do trânsito equilibrado das relações sociais para ter uma vida de qualidade, não somente uma subsistência mínima.

O descompasso dessa estabilidade, da retirada voraz de recursos humanos e não humanos, ocasiona catástrofes que podem resultar em desastres socioambientais, afetando a infraestrutura, os serviços e as comunicações do ambiente, como no já considerado maior desastre mineral em solo urbano do Brasil, em curso. A suposta igualdade que se dá ao desenvolvimento e o crescimento econômico, na mais é, criar um fundamento para justificar determinadas atividades que não deveriam ocorrer em determinados modelos, pois podem causar situações trágicas, a exemplo da atividade mineradora no desenvolvimento da capital alagoana e seus habitantes.

Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados pela constante exploração das reservas minerais é bastante imprevisível e incongruente, visto que a exploração mineral coloca em risco a biodiversidade local, afetando diretamente diversos direitos humanos, como moradia digna, trabalho, educação e saúde. Aliado a isso, a pandemia da Covid-19 cumpre papel decisório na potencialização desses danos a limites cada vez mais fracos, expondo realidades já pauperizadas e desigualdades ainda mais divergentes.

Portanto, como resultado dessa análise, a circulação de pessoas pelas áreas atingidas e próximas ficou ainda mais prejudicada, além da própria realidade em que se encontrava Maceió com relação a organização urbana, não obstante, a insegurança de sair de casa causada pelo vírus continuava a perseguir os moradores dos bairros atingidos dentro de casa pelo perigo de desabamentos e instabilidade do solo, desenhando um verdadeiro cenário de preocupações, limitação urbana e econômica, os números de afetados pela pandemia, na capital é ainda maior por causa do vírus mineral.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, **Refugiados**. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados.>>. Acesso em 13 jul. 2021.

ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

_____, **Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”**. Rio de Janeiro: Garamond, 2018.

APIB. Emergência Indígena: **Plano de Enfrentamento da Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BISPO, Artur. **Capitalismo e Pandemia**. Goiânia-GO, Ed. Phillos, 2020.

BRASKEM. Disponível em :<<https://www.braskem.com.br/braskem-no-mundo>>. Acesso em 20 jul. 2021.

_____, **Mapa de áreas desocupadas.** Disponível em: Disponível em <<https://www.braskem.com.br/mapa-da-area-de-desocupacao>>. Acesso em 20 jul. 2021.

CAVALCANTE, Aldo.

CADA MINUTO. **Existem empresários em situação de fome diz presidente de associação dos empreendedores do Pinheiro.** Disponível em :<<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/358448/2020/04/25/existem-empresarios-em-situacao-de-fome-diz-presidente-de-associacao-dos-empresarios-do-pinheiro>>. Acesso em 21 jul. 2021.

COMISSÃO ECONOMICA PARA A AMERICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Disponível em <<https://www.cepal.org/pt-br>>. Acesso em 15 jul. 2021.

COELHO, Tádzio Peters. **A questão Mineral no Brasil vol.1.** Ed. Iguana, 2 ed. 2015.

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (CPRM). Disponível em :<<http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Acoes-Especiais/Apresentacao-dos-Resultados---Estudos-sobre-a-Instabilidade-do-Terreno-nos-Bairros-Pinheiro%2C-Mutange-e-Bebedouro%2C-Maceio-%28AL%29-5669.html>>. Acesso em 20 jul. 2021.

DEFESA CIVIL-AL. **Mapa de risco das regiões do Mutange e Pinheiro.** Disponível :<http://www.maceio.al.gov.br/wpcontent/uploads/2019/06/pdf/2019/06/Mapa_Setores_Danos_DCFinal.pdf> Acesso em 20 jul. 2021.

_____, **Mapa de Ações para Áreas Prioritárias.** Disponível em :<<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/05/04/defesa-civil-de-maceio-inclui-novas-areas-de-bebedouro-no-mapa-de-acoes-prioritarias.ghtml>> Acesso em 20 jul. 2021.

ESCOBAR, Arturo. **O Lugar da Natureza e a Natureza do Lugar: globalização ou pósdesenvolvimento? In: A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas.** Edgardo Lander (org) Colección SurSur. CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005

FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos.** Disponível em <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>>. Acesso em 17 jul. 2021.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** São Paulo, Martins Fontes, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/news/2020/04/26/341343>>. Acesso em 19 jul. 2021

LEFEBVRE, Henry. **O direito a cidade.** São Paulo: Editora Centauro, 2008.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. **O polo cloro químico de Alagoas**. Maceió: EDUFAL, 1997.

MACHADO, Vilma. de Fátima.. **A Produção do Discurso do Desenvolvimento Sustentável: de Estocolmo à Rio-92**. Brasília: Programa de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável CDS/UnB, 2005 (Tese de Doutorado).

MICHELOTI, Fernando. **Mineração: trabalho, territórios e conflitos na região de Carajás**. Ed. Iguana, SP, 2019.

MONTENEGRO GÓMEZ, Jorge Ramón .**Crítica ao conceito de desenvolvimento**. Pegada Eletrônica, Presidente Prudente, v. 3, n.1, 2003.

Observatório das Metrôpoles. **Desigualdades e espacialidades da Covid-19 no Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/desigualdades-e-espacialidades-da-covid-19-no-estado-de-sao-paulo/>Acesso em: 10 jul.2021.

PAVEL, Fabiana. **Em que casa fico? Reflexões acerca do direito à cidade e à habitação em tempo de Covid-19**. Finisterra, LV(114), 2020, pp. 203-206, 2020. Pg. 203-206.

PAULO NETTO, J.; BRAZ, M. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2007.

PORTAL DA MINERAÇÃO. **União publica decreto considerando mineração atividade essencial**. Disponível em :<<http://portaldamineracao.com.br/uniao-publica-decreto-considerando-mineracao-atividade-essencial/>>. Acesso em 19 jul. 2020.

ZHOURI, Andrea. **Mineração, Violências e Resistências**. Ed. Iguana,PA, 2018